

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.683, DE 2003

Dispõe sobre a criação do Monumento Natural do Arquipélago das Ilhas Cagarras.

Autor: Deputado Fernando Gabeira

Relator: Deputado Julio Lopes

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado Fernando Gabeira, que dispõe sobre a criação do Monumento Natural do Arquipélago das Ilhas Cagarras.

Em seu art. 1º, a proposição cria o monumento natural e dispõe sobre sua composição e finalidades preservacionistas. No art. 2º, estabelece as atividades proibidas na futura unidade de conservação e, no art. 3º, as diretrizes do plano de manejo a ser elaborado por seu órgão gestor. No art. 4º, dispõe sobre o Conselho Consultivo e a possibilidade de firmar acordos de cooperação com instituições públicas ou privadas. No art. 5º, remete os infratores do disposto na futura lei às sanções da Lei de Crimes Ambientais e, no art. 6º, estipula a cláusula de vigência.

Em sua Justificação, o Autor informa as características físicas e biológicas do complexo insular, destacando as espécies da flora e da fauna que justificam a sua preservação, bem como as atividades humanas empreendidas no seu âmbito. Por fim, fornece um histórico das tentativas anteriores de criação da unidade de conservação e das contribuições de diversas entidades, que resultaram na proposição ora em análise.

Este projeto de lei está sujeito à apreciação do Plenário, devendo antes ser examinado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, após a análise do mérito no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, §1º, inciso III, estabelece que incumbe ao Poder Público “*definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.*”

Para regulamentar esse dispositivo constitucional, foi promulgada a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (“Lei do SNUC”) e estabeleceu, em seu art. 7º, dois grupos de unidades de conservação com características específicas: as de Proteção Integral, cujo objetivo básico é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos na lei, e as de Uso Sustentável, que visam compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

A categoria de unidade de conservação representada pelo Monumento Natural, objeto da proposição em análise, encaixa-se no primeiro grupo, de Proteção Integral, sendo portanto mais restritivo, ao contrário da proposta anterior, que propunha a criação de uma Área de Relevante Interesse Ecológico – ARIE, que pertence ao segundo grupo, de Uso Sustentável, menos restritivo. O Autor, em sua Justificação, ressalta a relevância ecológica do arquipélago, enfatizando a existência de espécies novas, possivelmente endêmicas, que legitimam a proposição e a opção por uma categoria de unidade de conservação mais restritiva.

Outro ponto que merece ser destacado diz respeito à participação de entidades públicas e privadas, incluindo organizações não governamentais, na elaboração da proposição ora em análise e seu compromisso com as ações futuras de revitalização do arquipélago. A experiência tem mostrado que a simples constituição de uma unidade de conservação é condição necessária, mas não suficiente, para garantir sua efetiva proteção, que só ocorre com a contribuição diuturna da sociedade civil.

Diante das razões expostas neste parecer, manifestamo-nos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.683, de 2003.**

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JULIO LOPES
Relator